

OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Prof. ANIS JOSE LEÃO

Faculdade de Filosofia da U.F.M.G.

A Imprensa diz que defende o povo da tirania, da malvadeza do soberano, da falta de caráter do príncipe, e da corrupção do presidente.

Quem defende o povo da tirania, da malvadeza, da falta de caráter e da corrupção da Imprensa?

CUIDADO ESPECIAL

O constituinte de 1988 teve cuidado especial com os veículos de comunicação de massa, tanto que, para eles, construiu, no Título VIII, um Capítulo (de nº V) na Carta Magna.

CENSURA

O movimento pendular que conduziu o legislador a procurar o extremo oposto do regime autocrático, levou-o ao extremo da escâncara e da desmesurada abertura libertária (que não se torne liberticida!). A marca dessa inspiração (que cheira à legenda “é proibido proibir”) está presente por toda parte do texto da Lei Fundamental. No que concerne ao nosso tema, apresenta-se, desde logo, no medo de usar a palavra “censura”.

Assim é que, em lugar de dizer que caberia à União dispor sobre a censura de diversões públicas, o autor da constituição de 88, com punhos de renda e um monte de circunlóquios, escreveu que compete à Lei Federal:

1 — regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Executivo informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a

que não se recomendam, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. (art. 220, parágrafo. 3º).

Ora, para fazer isso, o Poder Executivo terá de previamente conhecer o conteúdo da diversão ou do espetáculo em causa, e tal conhecimento, para o fim a que se destina, não tem outro nome jurídico, lingüístico ou vernacular senão o de CENSURA. Não direi “prévia” para não incidir em tautologia, visto como só o desavisado falaria de censura “a posteriori”.

Do exame do trecho em foco se depreende que, posto tenha o legislador feito curvas no escrever, pretendeu, mesmo, foi continuar a dar ao Estado (como seria curial) o poder de POR LIMITES à liberdade nas manifestações que dizem com diversão ou espetáculo público.

E é evidente que, na lei ordinária a ser produzida, o editor do texto fará os necessários desdobramentos do princípio programático constitucional ora em exame (art. 220, parágrafo. 3º, I) estipulando também a SANÇÃO ou PENA para a infringência do comando que vier a ser deduzido da regra básica.

DEFESA DA PESSOA E DA FAMÍLIA

Mas o construtor da Magna Carta deixou assentado, também, que caberá à lei federal:

— estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de SE DEFENDEREM de programas ou programações de rádio e televisão.

I — “não” dêem preferência a fins educativos, artísticos, culturais e informativos;

II — “não” promovam a cultura nacional e regional e não estimulem a produção independente que objetive sua divulgação;

III — “não” regionalizem a produção cultural, artística e jornalística, conforme porcentuais estabelecidos em lei;

IV — “não” respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em face do programa aí desenhado pela Lei Suprema, é fácil antever que, ao elaborar as normas ordinárias relativas à comunicação social, o Congresso Nacional porá nas mãos da pessoa e da família brasileiras as armas legais de que tanto andam necessitadas, para se defenderem:

1) do que contribui para minar, na juventude, o poder de reflexão, fazendo dela massa entorpecida pela sugestão do ícone, da imagem e do “prato feito”, manipulados covardemente por certas empresas jornalísticas;

2) dos que maltratam a língua pátria;

3) da veiculação da linguagem obscena;

4) da ênfase no uso da língua estrangeira (mormente o inglês)

5) da disseminação de maus costumes;

6) da comercialização do nu das mulheres objetalizadas;

7) do nivelamento, por baixo, dos princípios da convivência humana;

8) da liquidação do folclore, da cor local e das tradições populares (leigas e sacras) de nossas cidades, vilas, povoados, distritos;

9) da sugestão permanente à imitação, como símios, da garota de Ipanema, com seu torso nu, seus traseiros à mostra e sua filosofia de vencer na vida a qualquer custo;

10) da massificação da Nação e à solapa da família brasileira;

11) da ridicularização das instituições civis ou religiosas;

12) da pregação aberta em favor de comportamentos que só poderão levar o brasileiro à imobilidade diante da violência, do avanço do sexo livre e do abuso do álcool;

13) do entorpecimento da nossa juventude, que já não sabe escrever, não sabe ler, não sabe perguntar, não sabe palavras, não sabe pensar.

ANONIMATO

Voltando ao lado jurídico da matéria, devo assinalar que a Carta de 1988 pegou alguma coisa que já figura na atual Lei de Imprensa (Lei nº 5250, de 9.2.67). Assim é que elevou, à categoria de regra constitucional, princípio que figurava em lei ordinária, como é o caso da proibição do anonimato, que hoje consta do art. 5º, IV e está vedado no art. 7º da LI.

Neste passo, como em outros tantos, puseram na Constituição regra que nela não merecia nem devia figurar. O anonimato, já vedado em lei ordinária, não teve uso algum na imprensa brasileira, nos últimos 50 anos.

LIBERDADE

O disposto no art. 5º, IX da Lei Maior (que declara ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença) só traz novidade de redação. Porque essa garantia estava já assegurada no art. 153, parágr. 8º da Constituição de 69. Dita expressão também não dependia de licença nem de censura, embora, quanto à censura, o legislador não tivesse tido o ardor de imprimi-la no texto agora revogado. Além disso, o art. 27 da vigente LI afirma que não é crime a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar.

LIMITES

O art. 220 do vigente Estatuto Fundamental reza que:

“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **OBSERVADO O DISPOSTO NESTA CONSTITUIÇÃO**”.

Este artiguinho 220 já me tem dado pano pra manga.

Em palestra que fiz no Ratary Clube de Belo Horizonte—Serra (no dia 6 de junho último), declarei que importante revista, pretendendo analisar projeto de lei do Ministro Oscar Correa, com vistas a regulamentar o art. 220 em causa, na área de televisão, escreveu que o projeto de lei:

“vai de encontro ao próprio artigo 220, que pretende complementar e que proíbe todo e qualquer tipo de censura, seja de natureza política, ideológica ou artística. O julgamento sobre o que é ou não pornografia pertence à esfera das questões subjetivas... é uma questão inconclusiva; cabe à sociedade, e não ao Estado, estabelecer os padrões morais e éticos que irão guiar seu lazer ou sua informação. Etc (dia 1º/3/89).”

A propósito, dissemos:

“o articulista pensa o que? Que a gente não tem o texto da Constituição? Pois temos, e deu até para ver que ele omite a parte final do art. 220, que cita segundo sua conveniência. Tal artigo diz, sim, que é proibida toda e qualquer forma de censura, mas, no lance final, coloca esta condicional:

OBSERVADO O DISPOSTO NESTA CONSTITUIÇÃO.

Verdade completa.

E o que é “disposto nesta Constituição”?

E o seguinte:

“que lei federal deverá regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; que lei federal deverá

estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e de televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente; que os meios de comunicação sociais não podem ser, direta ou indiretamente, objeto de monopólio ou oligopólio; que a programação do rádio e da televisão deverá respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família e outras tantas coisas mais que qualquer um pode ler sem dificuldade.

Essa matéria que acabei de enumerar, só como exemplo, está no próprio art. 220 (parágrafos dele) e no 221. E não podia ser de outra forma, que ninguém é utópico para proclamar uma liberdade absoluta, que liquidaria com o Direito, gerando uma barbaria na face da terra. Agora, reparem como são sutis: julgar o que é pornografia é “matéria subjetiva”. Dá vontade de rir.

“SUBJETIVO” ASTUCIOSO

Os tribunais — que são legítimos e competentes para resolver as demandas — estão cansados de julgar, todos os dias, o que é ou não troço muito mais difícil do que essa bagatela fedorenta. Dizê-la subjetiva é querer que só o próprio comunicador seja o juiz de sua desova (olhem aí a onipotência).

“Que a pornô é assunto inconclusivo”. Os tratadistas, filósofos, moralistas, teólogos e magistrados levam bruto susto com essa assertiva. Que cabe à sociedade e não ao Estado fixar os padrões morais e coisa e loisa. Ora, que dicotomia é essa? Então o Estado é que é o forte, o justo, o bicho papão e a sociedade (impotente, desarmada, entorpecida, inerte, irreflexiva) é que é a boazinha para que os comunicadores continuem a empanziná-la com suas desorientações interesseiras e egoísticas?

Estado, sociedade, comunidade, poder público, tudo isso é uma coisa só. “Quem não gostar, coma mais pouco”, como diz o vulgo.

RESPOSTA

Relativo ao chamado direito de resposta, a Constituição de 88 (art. 5º, V) repete o art. 153, parágr. 8º da revogada Magna Carta, mas acrescenta boa novidade.

Com efeito, a vigente LI (art. 3º, parágr. 1º) reza que a resposta terá dimensão igual à do escrito incriminado (assegurado o mínimo de 100 linhas) e tempo igual ao da transmissão incriminada no rádio/TV (com o mínimo de 1 minuto).

Mas a nova Carta acrescenta ao direito de resposta a garantia de que ela será proporcional ao agravo.

Tomara que a lei ordinária cuide bem do direito de resposta. Até hoje, ele tem sido nada entre nós.

Há um movimento, no Brasil, da parte de certos comunicadores, que pretende que, antes de exercitar o sagrado e sempre recusado “direito de resposta”, seja o interessado (ofendido, freqüentemente) obrigado a interpelar a empresa jornalística ou lhe pedir explicações. Alegam que essa medida possibilitaria a publicação de retificação ou esclarecimento, dispensando o processo para obrigar a publicação do texto retificador.

Tal interpelação ou pedido de explicações é, hoje, legalmente facultativo.

Afirmam aqueles comunicadores:

I — que o próprio veículo faria a retificação, evitando o processo penal em que fosse solar o direito do interessado na retificação;

II — que o direito de resposta ficaria para uma segunda etapa e a ação penal restaria como alternativa para os casos de real abuso e incompleto ou deficiente esclarecimento feito pelo veículo.

III — que o exercício obrigatório da interpelação ou do pedido de explicações afastaria muitos problemas burocráticos, acelerando o processo correspondente.

Ora, é preciso receber com cautela a maioria das propostas que, sobre o exercício de sua própria profissão, fazem certos periodistas e donos de empresa jornalística.

Primeiro de tudo, continua sendo curioso que eles sejam juízes e até algozes de toda a sociedade, e juízes, também, em causa própria. Não basta que tenham mandado biônico, são, ainda, tribunal e legislador de seus próprios atos.

O egoísmo de determinada imprensa faz imaginar que ela age para além do bem e do mal. Do alto de seu absolutismo, do topo de sua olímpica tirania, ela repele qualquer sujeição à lei, ao Estado, à sociedade, à opinião dos sábios, e se declara a única detentora da verdade, da justiça e do saber. E aí daquele homem ou daquela instituição que se atreverem a beliscar o Golias eletrônico ou gráfico da comunicação. Estará arrasado, liquidado, eternamente fulminado, seja pelas aleivosias permanentes do soberbo Leviatã, seja pelo desprezo de ser apelidado ou até esquecido pelas colunas e pelos vídeos de informação.

No tocante à sugestão da prévia interpelação ora em análise, cabe dizer, apenas, o seguinte: com a atual Lei já não acatam os jornais, revistas, televisões e rádios o direito de resposta. Não precisamos ir longe, não. Ao autor deste trabalho, um importante jornal atribuiu outro dia uma entrevista que simplesmente não houve. Remetida a carta amigável pedindo o restabelecimento da verdade, o jornal não se desdisse — como devia, pela Lei e pela Ética — na mesma página, com o mesmo título e o mesmo destaque. Publicou pequena nota corretiva, numa seção que mantém, e mesmo assim errou no nome do interessado.

PARANOIA

Há um grande jornal do Rio — de circulação nacional — que adota esta legenda interna: “Este jornal não se retifica. Esclarece”.

A TAL DE “NR”

Quando chega a divulgar a retificação do interessado, é freqüente o veículo pôr uma “Nota de Redação” (NR), voltando a reafirmar sua versão original. Essa “NR” é proibida pelo parágr. 8º do

art. 30 da vigente LI. Proibido? Dá vontade de rir, de novo.

Ou então o veículo divulga a retificação numa seção chamada “Carta dos Leitores”, em tipos “finiquinhos”, quase ilegíveis, afugentando a vista e a curiosidade de qualquer leitor.

UM MINISTRO

No preciso momento em que produzimos este trabalho, há alguém, não menos que um Ministro de Estado, pelejando, na Justiça, para publicar cabal retificação do que considera ofensa à sua pessoa. Sem entrar no merecimento da considerada ofensa e da retificação em foco, vale a pena esperar a decisão final do Poder Judiciário. A sentença de primeira instância — que ordena a retificação — é inefável, brilhante, masculina e talvez ímpar nos anais da Justiça pátria.

O acréscimo “proporcional ao agravo”, figurante no atual texto constitucional é medida muito salutar. E, porém, um “plus”. O legislador precisa é de arranjar um mínimo, um mínimo de respeito ao simples direito de retificação. Nos meus 35 anos de trabalho com lei da informação, nunca vi um cristão conseguir exercer esse direito de restabelecer a verdade, no mesmo local, com os mesmos caracteres tipográficos, o mesmo título, o mesmo destaque. Nunca. Outro dia, a mesma revista, já condenada a acatar a resposta de Ministro de Estado, teria simulado uma greve, não circulou, ganhou tempo, deve de ter entrado com medida judicial para paralisar a sentença adversa de 1ª instância.

O Governador de Minas Gerais, a duras penas, logrou ver estampadas, sob o pálio da Justiça, num matutino de Belo Horizonte, duas respostas que produziu. Mas seu direito saiu mutilado pela Justiça e pela reiteração das acusações que o jornal publicou junto com as respostas...

De modo geral, parece que não só os políticos e legisladores temem a Imprensa. Também os juízes a temem. Já não haveria juízes em Berlim?...

TIBIEZA LIBERTARIA

A revogada Magna Carta (art. 153, parágr. 8º) estipulava que não seria tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem, de preconceitos de religião, de raça, de classe, nem as publicações ou exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. São crimes, pela LI, arts. 14, 61 e 17.

Ainda que o tema não esteja expressamente contemplado no novel texto constitucional, é evidente que o Estado não admite o procedimento aí descrito. Aliás, o item 42 do art. 5º da CF torna imprescritível o crime de racismo, por motivos fáceis de achar e de maneira pelo menos discutível num Estado de Direito...

Neste ponto se vê, de novo, a tibieza e a lisonja do fazedor da lei, sob a inspiração da onda libertária.

ESTADO DE SITIO

No que concerne ao estado de sítio, estatuiu a anterior Constituição (art. 156, parágr. 2º, f) que ele autorizava censura de correspondência, de imprensa, das telecomunicações e das diversões públicas.

O vigente texto (art. 139) estabelece que, na vigência do estado de sítio, poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: (III) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei.

Por primeiro, observem-se, outra vez, o circunlóquio do produtor da lei, seus punhos de renda e sua tremulação para comandar.

Em segundo lugar, esquece-se de que, na linguagem técnica — que ele deve saber — radiodifusão engloba rádio e televisão.

O velho texto dizia “autoriza”, o novo reza que “poderão ser tomadas...”

Deve recordar-se que o art. 156 da vigente LI (nº 5250/67) refere-se, também, ao estado de sítio, obediente à Magna Carta anterior.

PROPRIEDADE DE VEICULOS

Respeitante à propriedade das empresas jornalísticas, a Constituição de 69 estabelecia, quanto à ordem econômica e social, que esta tinha por fim (art. 160) realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base entre outros, no princípio (item V) de repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo predomínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

O art. 221, parágr. 5º da Carta de 88 declara que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

MONOPOLIO

Conquanto repetitivo, valeria recordar os conceitos de natureza econômica postos em foco.

Monopólio significa o regime em que se dá o direito ou a faculdade a uma pessoa ou a um estabelecimento, para que, com exclusividade, produza e venda certos produtos. O monopólio de direito ou de fato, subtrai, da livre concorrência ou da lei da procura e da oferta, uma soma de negócios ou operações, fazendo do detentor do privilégio verdadeiro senhor da praça. São os trustes, que factualmente se estabelecem, com lucros avantajados e efeitos nocivos à sociedade.

Oligopólio é um mercado em que negociam um pequenino número de grandes vendedores e uma infinidade de pequenos compradores.

Quem tem olhos de ver percebe fácil que o texto da nova Carta Magna já nasceu em berço hostil. E, para vir a ter real força de comando, vai exigir um espírito forte da Administração Pública Federal.

Com efeito, qualquer um sente que no Brasil há uma cadeia de televisão/rádio que age ou monopolística ou oligopolicamente. Mera pirronice invocar números, cifras, estatísticas para demonstrá-lo.

Temos hoje, no Brasil, um Leviatã ou Moloque que nasceu da própria complacência do Estado, e que hoje pode mais que qualquer um dos poderes institucionais. A força da repetição, é capaz de produzir verdades, vender candidatos à administração pública, ditar regras de comportamento social e moral. Pode cometer toda aquela gama de desatinos já referidos neste trabalho, sem levar pito de ninguém. Ao contrário, essa cadeia/rede é juiz de sua própria causa, mete medo nos congressistas e juizes, pode faturar o lucro que quiser, construir e destruir personalidades a seu bel prazer, desorganizar a família, derrubar leis e decretos, legislar nos assuntos de seu interesse privado e fazer do preto branco e do redondo, quadrado.

Nela, como no jornalismo brasileiro em geral, os comunicadores tendem a ser onipotentes, arrogantes, em geral pouco adestrados para a profissão. Petulantes, por vezes atrevidos, conhecem a fraqueza dos outros poderes (em geral cheios de pecados e por isso cegos e mudos para o absolutismo eletrônico do Golias que ajudaram a criar).

Alguma coisa se salva graças a ação de líderes que, no contacto pessoal, podem neutralizar algo do poder da televisão.

Oligo ou monopólio, vale a pena esperar a ação que pretenderá desmanchá-lo. A despeito do aparato e do arsenal de medidas administrativas do Poder Público, o Golias vai ser parada dura para o competidor. Nem pensar, quando a luta é entre um cidadão e um veículo de comunicação desses que vicejam no País...

NATURALIZADOS

Ainda quanto ao controle empresarial, cabe recordar que a anterior Carta de 69 dizia (art. 174 e parágrs.):

— A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão (erro técnico velho) são vedadas:

I — a estrangeiros

II — a sociedades por ações ao portador

III — a sociedades que tenham como acionistas ou sócios estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partido político.

— A responsabilidade e orientação intelectual e administrativas das empresas (jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão) caberão somente a brasileiros natos.

— Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

O Estatuto Fundamental de outubro de 88 dispõe, em seu artigo 222 e parágrs.:

“— A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágr. 1º — É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

Parágr. 2º — A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social”.

A novidade está na cara. Brasileiro naturalizado há mais de 10 anos pode agora ser dono de empresa jornalística e dirigi-la tranqüilamente.

Brasileiro naturalizado há 9 anos, 11 meses e 28 dias não pode. A norma jurídica saiu de acordo com a encomenda...

Longe de mim jogar pedra nessa liberdade tupiniquim. De longa data sei que o estrangeiro pode nos dominar sem a outrora arriscada aventura de possuir jornais e televisões. Há uma infinidade de maus

brasileiros que se alugam e alugam seus veículos para qualquer idéia alienígena e nociva ao Brasil. E só pagar, como ocorre no prostíbulo. Ou é só controlar a imprensa cabocla com o dinheiro de publicidade. Não foi sem o corte de verba publicitária que desapareceram o inesquecível Correio da Manhã e o também combativo Diário de Notícias?

E como se o atual texto constitucional soasse assim: “Basta de intermediários.”

Convém lembrar que, em 1967, 20 dias depois de sancionada a Lei de Imprensa vigente, o grande estadista Castelo Branco editou o DL 207, para permitir a estrangeiros exercer controle direto ou indireto de veículos de comunicação de massa, bem como possuir e dirigir empresas geradoras de publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Cedeu Castelo Branco à pressão do que hoje deve ser o maior império de comunicação social escrita da América Latina.

Talvez tenha sido para escamotear a manobra que a atual Carta Magna não mais exige a qualidade de brasileiro nato para o desempenho de uma porção de cargos, como Ministro de Estado, do STM, do TSE, do TST, do TCU, do Procurador-Geral da República, de Senador, Deputado Federal, Governador, etc. (art. 12, parágrafo. 3º).

VIDA PRIVADA

A defesa da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o sigilo da fonte (segredo de redação) e outros temas que agora residem na Constituição já moravam em leis ordinárias vigentes.

Mudaram apenas de residência.

PRODUTOS NOCIVOS

A defesa da pessoa e da família contra a propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente (bebidas alcoólicas, fumo, agrotóxicos, medicamentos e terapias) —

ometida para vir em lei da União — vai enfrentar sério obstáculo. O imposto que o governo tira do tabaco é uma fábula e o fumo, como as outras imundícies, é produto de empresas multinacionais muito ricas e poderosas. Cabe rezear que tal defesa fique reduzida, como no caso do cigarro, a uma frase em tipo quase invisível, advertindo que o produto é prejudicial à saúde, se não vier escrita em inglês.

E parece que todos concordam em que essa frasezinha é de uma hipocrisia cachorril.

CONCESSÃO, “QUORUM” E PRAZO

A concessão do serviço de radiodifusão terá doravante o dedo do Congresso. Um dedinho bobo só, porque, para a negativa dela são necessários 2/5 dos votos do Congresso — quase a metade dos votos —. Como a votação será nominal, e o legislador quase sempre tem medo da imprensa (por causa de suas eternas malfetorias), ninguém vai perder seu canalzinho de rádio ou TV facilmente.

E se algum D. Quixote se meter a querer cancelar essa rendosíssima concessão, vai se haver com o Poder Judiciário, que, de seu lado, também não tem motivos fortes para contrariar o Leviatã eletrônico.

Por fim, lembre-se que até o prazo de concessão (10 anos para rádio e 15 para televisão) já está lindamente impresso no texto constitucional. Garantia, quanto mais, melhor.

CONSELHO

Prevê a Lei Maior um Conselho de Comunicação Social, para ser órgão auxiliar do Congresso, na matéria em causa. Sua futura composição não escapará do controle das empresas jornalísticas ou sua opinião terá a força do palpite de torcedor de várzea.

Os veículos — viu bem Hermano Alves — os veículos, por enquanto, limitam-se a devorar a democracia e a tentar ocupar o lugar que cabe aos Partidos e ao Congresso Nacional. Pode ser que um dia devorem seus próprios filhos, como ele prevê (ISTO E / SENHOR, 21/6/89 — p. 99).

E preciso criar urgente, no País, a figura do "ombudsman". Só a Igreja, a nosso ver, tem virtude para isso. Mas esse assunto será objeto de outra reportagem. Por ora, cabe apenas lembrar o seguinte:

"E da tua descendência não darás nenhum para dedicar-se a Moloque, nem profanarás o nome de teu Deus. Eu sou o Senhor"
(Lev. 18, 21).

* * *